



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019744-46.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, são apelados SANTA MARINA SAÚDE LTDA e ÉDIO EDUARDO MONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1019744-46.2019.8.26.0309

APELANTE: UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

APELADOS: SANTA MARINA SAÚDE LTDA e ÉDIO EDUARDO MONTE.

COMARCA: Jundiaí

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Dirceu Brisolla Geraldini

VOTO N. 10416

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Atendimento conferido por médico não habilitado a exercer a profissão no país, porque formado no exterior. Insurgência da corrê em face do decreto de procedência do pedido. Acerto substancial do *decisum*. Piso mínimo de segurança e confiabilidade que não foi conferido ao hipossuficiente consumidor, na oportunidade em que buscou atendimento a ver debelado intenso quadro algico. Falha grave e inescusável. Lado outro, a despeito de tanto, paciente celeremente submetido a amplo e minucioso atendimento, que contou com a realização de tomografia computadorizada do crânio, cujo teor foi analisado por médico qualificado, sem que algo de anômalo tenha sido acusado. Correta aferição da pressão arterial; da saturação de oxigênio, frequência cardíaca e glicemia, ladeada da prescrição de fármacos adequados ao quadro. Hipótese da ocorrência Acidente Vascular Cerebral (AVC) afastada. Autor que não precisou de tratamento complementar e ainda aguardou por anos para ajuizar a ação. Indenização da ordem de R\$ 15.000,00 excessiva. R\$ 5.000,00 adequados à espécie. **RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM.**

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS julgada procedente, por força da r. Sentença de fls. 200/9; parcialmente complementada às fls. 228/9. Com o fito de alterar a sorte do feito, recorre a operadora de plano de saúde, UNIMED DE JUNDIAÍ, firme na tese de que inexistiria dano passível de reparo, na medida em que foi o autor atendido por médico graduado na Bolívia – daí porque não poderia ser rotulado falso médico, como feito - saltando aos olhos, demais disso, que escorreito foi o atendimento prestado. Em prol da subsidiariedade, pugnou pela "drástica" redução dos R\$ 15.000,00 aquilutados, porque francamente desarrazoados, à míngua de prejuízo de qualquer feição.

Contrarrazões, às fls. 249/60, pelo desprovemento.

Não foi externada oposição ao julgamento na modalidade virtual.

Transferência de relatoria na data de 27 de março de 2025.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não obstante o respeito devido ao entendimento esposado junto à origem, tenho que assiste parcial razão à apelante.

Com efeito, é nada menos que incontroverso que a pessoa que prestou atendimento ao demandante não poderia ter atuado, pelo nada singelo fato de que não possuía registro junto ao Conselho Regional de Medicina; em suma, o número de CRM por ele utilizado diria respeito a outra pessoa.

À toda evidência, um piso mínimo de segurança e confiabilidade há de ser conferido ao hipossuficiente consumidor, mormente na oportunidade em que busca atendimento a ver debelado quadro de intensa dor de cabeça, consoante restou, também, incontroverso; providência esta solenemente olvidada.

Neste ambiente, se de um lado não pode ser rotulada uma amenidade ser o demandante, enquanto ostentava intenso quadro algico, atendido por indivíduo não habilitado, há de se ponderar que o Sr. Hélio Silvano possui formação em medicina, ao passo que não cuidou de revalidar sua habilitação no país, consoante se infere às fls. 103 – cujo teor foi impugnado, de forma superficial.

Desta feita, há de se ponderar, smj, que o trato do ocorrido não poderia ter como parâmetro aquele amplamente consagrado na hipótese de atendimento ser feito por nominado falso médico.

Deveras, conquanto plausível certa preocupação do demandante ao tomar ciência de que foi atendido por médico não habilitado, convém destacar que foi celeremente submetido a amplo e minucioso atendimento, com a realização de tomografia computadorizada do crânio, cujo teor foi analisado por médico qualificado, na linha do que consta às fls. 131, e que nada de anômalo retratou.

Ainda consoante demonstrado pelas demandadas, foi aferida a pressão arterial do paciente; sua saturação de oxigênio, frequência cardíaca e glicemia, sobrevivendo a prescrição de fármacos adequados ao quadro – que nada de excepcional era – uma vez afastada a hipótese da ocorrência Acidente Vascular Cerebral (AVC).

Por fim, a evidenciar que o quadro não encerrava urgência ou emergência, não consta retorno do demandante para medidas complementares e, a conferir uma pá de cal à discussão a respeito da ausência de palatável prejuízo, a corrente ação foi ajuizada anos após o atendimento genericamente infirmado.

Restava, apenas, mesmo, quantificar o valor da indenização, eis que não se concebe como mero desgosto ou aborrecimento pugnar pela concretude de relevante atendimento médico, para ser atendido por profissional inabilitado.

Uma das questões mais tormentosas que vêm sendo enfrentadas pelos juízes cíveis está ligada ao fato da quantificação de um valor para fins de indenização por danos morais. Inúmeros critérios vêm sendo utilizados para atribuir-se uma solução a essa questão.

Esta C. Câmara tem procurado se pautar por critérios de ordem objetiva que levem em consideração a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, a retratação do ofensor etc. para o fim de fixar o valor da indenização, levando ainda em consideração o fato de que a condenação tem um duplo efeito: educativo e repressivo.

Atento às balizas acima impostas, verifico que o autor não concorreu para o ocorrido. As demandadas, a seu turno, defenderam sua conduta, olvidando o ônus de embasá-la a contento.

Assim sendo, avaliados os critérios anteriormente expostos, demonstrada a pertinência e eficácia do atendimento, e ainda atento às condutas e à capacidade econômica das partes, destarte, razoável se mostra a condenação das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **CONFIRO PROVIMENTO** ao recurso para fixar a condenação pelos danos morais havidos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigidos desde a presente data pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, e a ser acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, contados da citação. Malgrado o parcial provimento do apelo - tendo em conta a ampla recalcitrância e sucumbência- além da necessidade de ser fixada soma condigna, necessária a fixação dos honorários advocatícios, devido em prol do da autor, à ordem de 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, consideram-se prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator